



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais,  
Ecologia, Meio Ambiente  
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes  
 Saúde e Assistência Social  
 Fiscalização Financeira e Controle  
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania  
e Segurança Pública  
 Vereadores  Assessoria Jurídica  
Data: 03 / 10 / 17 *Carina*

MENSAGEM Nº 38 / 2017 (PL 96/2017)

**Comunica VETO ao Autógrafo nº 52/2017 que Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Pindamonhangaba a SEMANA DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

Exmo. Sr.  
**Ver. Carlos Eduardo de Moura**  
**DD. Presidente da Câmara de Vere**  
**Pindamonhangaba/SP**

**VETO Nº 3/2017**

**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL

**Ementa:** COMUNICA VETO AO AUTÓGRAFO Nº 52/2017 QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA A SEMANA DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

**PROTOCOLO GERAL Nº 3450/2017**

Data: 22/09/2017 - Horário: 16:34



Senhor Presidente,

Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo após **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 52/2017 que Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Pindamonhangaba a Semana de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Face ao constante do parecer técnico exarado pela Secretária de Saúde e Assistência Social desta Municipalidade, o qual fica fazendo parte integrante desta Mensagem, alternativa não resta ao Chefe do Poder Executivo Municipal senão a de **vetar totalmente** o presente Autógrafo, pelas razões expostas no referido parecer.

Somado a isso, o presente Autógrafo não pode ser sancionado, pois incorre em vício formal de iniciativa, a considerar que diz respeito à organização e funcionamento da Administração Municipal, mais especificamente as suas atribuições, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a criar atribuição aos órgãos da Administração, quando anseia a instituir a Semana de “Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes” a expensas do Município, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 39:

*Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (g.n.)*

Por oportuno, traz-se à baila a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes:

*Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas. (STF, Pleno, ADI n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098) (g.n.)*

Sobre a questão, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 10.389/13, de Sorocaba, de iniciativa legislativa, que dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei n.º 8.175/2007, de modo a alterar as categorias beneficiárias do 'Bolsa-Atleta'. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente (ADI 0123998-54.2013.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Luis Soares de Mello. Data do julgamento: 11/12/2013). (g.n.)*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 948/2011, de Bertioga, de iniciativa legislativa, que autoriza a criação de programa de*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*patrocínio aos atletas deficientes físicos e metais. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5o e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente. (ADI 0088291-25.2013.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Luis Soares de Mello. Data do julgamento: 28/08/2013).* (g.n.)

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º E 2º DO ARTIGO 3º E DO ARTIGO 12 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.628, DE 17 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO TEATRO E À DANÇA. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal. (ADI 990.10.218985-6, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, v.u., julgamento em 17/11/2010).* (g.n.)

Portanto, certo é o vício de origem no Autógrafo em comento, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos e ações que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, conseqüentemente, aumento de despesas, como é o caso.

Somado a isso, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, o **Princípio da Separação**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Importante, ainda, é observar que a sanção do presente Autógrafo não o tornaria eficaz, posto que seu vício macula o dispositivo em sua origem.

Outrossim:

*A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (g.n.)*

Isto posto, pelas razões expostas, alternativa não resta ao Chefe do Poder Executivo Municipal senão a de **vetar totalmente** o Autógrafo n.º 52/2017.

Diante do exposto, este Executivo enaltece e respeita o interesse do autor do presente Autógrafo, porém, não há como sancioná-lo e espera que seja acolhido o presente **VETO TOTAL** pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 20 de setembro de 2017.

**Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## MEMORANDUM

Pindamonhangaba, 13 de Setembro de 2017.

MEMO nº. 486/2017 – DAA  
Ref. Processo externo nº 26.723/2017

À  
Dra. Alcione Aparecida de Moura  
Advogada Municipal  
Nesta

Em atendimento ao processo externo nº 26.723/2017, que trata do autógrafo nº 052/2017, o qual “institui e inclui no calendário oficial do município a semana de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes”, seguem nossas considerações.

Primeiramente, vimos cumprimentar a iniciativa em abordar tema de extrema relevância ao Município e à sociedade como um todo, através da inserção, no calendário oficial de eventos da cidade, a alusiva “Semana de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes”.

Ressaltamos que é de nosso conhecimento que o tema requer conscientização das famílias, da sociedade e, em especial, das crianças e adolescentes, para que sejam alertados e orientados a denunciar estes tipos de comportamentos criminosos.

Certo, pois, que não obstante seja o tema de suma importância à sociedade, vale considerar, conforme informação constante no próprio processo externo, que já existe Lei Municipal que aborda o assunto em questão, ou seja, Lei nº 5.192/2011.

Sendo assim, nossa sugestão é alterar a lei vigente, com as seguintes inclusões:

1. inclusão da redação do artigo 2º do PL 96/2017, autógrafo 52/2017, ou seja: “As escolas de ensino infantil, fundamental e médio da rede particular de ensino e das escolas estaduais existentes no Município, poderão fazer parte do cronograma de palestras e eventos”;
2. inclusão de que fica o Poder Público municipal autorizado a celebrar parcerias com a iniciativa privada a fim de organizar as atividades relacionadas ao disposto no PL 96/2017, autógrafo 52/2017.

### Secretaria de Saúde e Assistência Social

R. Dr. José Luiz Cembranelli, nº. 1005 – Pq. das Nações – Pindamonhangaba – SP - CEP 12.420-340  
Tel. (12) 3550-8938/3550-8939 – e-mail: [contratos.saude@pindamonhangaba.sp.gov.br](mailto:contratos.saude@pindamonhangaba.sp.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Ainda, a título de sugestão, mencionamos que ao manter a Lei já existente com pequenas alterações e inclusões, o Município não sofrerá impacto financeiro no orçamento.

Sendo estas as nossas considerações, encaminhe-se ao Departamento Jurídico para as demais providências atinentes ao procedimento.

Respeitosamente,

*Valéria dos Santos*  
*Secretária de Saúde e Assistência Social*

**Secretaria de Saúde e Assistência Social**

R. Dr. José Luiz Cembranelli, nº. 1005 - Pq. das Nações - Pindamonhangaba - SP - CEP 12.420-340  
Tel. (12) 3550-8938/3550-8939 - e-mail: [contratos.saude@pindamonhangaba.sp.gov.br](mailto:contratos.saude@pindamonhangaba.sp.gov.br)